

**MP 765, DE 2016**

**EMENDA MODIFICATIVA**

O inciso VI do art. 3º da MP passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art, 3º (...)

.....

VI - comprovar a situação de dificuldade econômico-financeira, fundamentada no Indicador Líquido de Empregos - ILE, considerando-se nesta situação a empresa cujo ILE for igual ou inferior a 1% (um por cento), apurado com base nas informações disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED, sendo que o ILE consiste no percentual representado pela diferença entre admissões e demissões acumulada nos doze meses anteriores ao da solicitação de adesão ao PPE dividida pelo número de empregados no mês anterior ao início desse período (NR).”

**JUSTIFICAÇÃO**

A alteração proposta pela MP exclui a exigência de percentual inferior a 1% do Indicador Líquido de Empregos –ILE para comprovar a situação de dificuldade econômico-financeira da empresa e torna-la apta a aderir ao PSE.

O ILE é um percentual que representa a diferença acumulada entre o número de admissões e demissões realizadas nos últimos doze meses, em relação ao total (estoque) de empregados da empresa verificado no 13º mês anterior ao da solicitação de adesão ao PPE. Esses dados deverão estar devidamente registrados no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.



A normatização infralegal aduz que, mesmo que a empresa obtenha um resultado superior a 1% no cálculo do indicador, poderá apresentar à secretaria-executiva do Conselho do PPE – responsável pela gestão do Programa – outras informações que julgar relevantes para comprovar sua situação de dificuldade econômico-financeira, inclusive, que as regras e procedimentos nela previstos poderão ser aprimorados nesse sentido.

Isso posto, apresentamos a presente emenda com o propósito de recuperar o texto original da Lei nº 13.189, de 19 de novembro de 2015.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2017.

**Deputado DANIEL ALMEIDA**

**PCdoB/BA**



CD/17077.16247-66